



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre comercialização de aeronaves não tripuladas de uso civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre comercialização de aeronaves não tripuladas de uso civil.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A:

“Art. 121-A. Na comercialização de aeronaves não tripuladas de uso civil, as empresas vendedoras são obrigadas a fornecer manual contendo informações sobre legislação e regulamentação sobre sua operação, conforme estabelecido pela autoridade de aviação civil.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente o uso de aeronaves não tripuladas, mais conhecidas como *drones*. Sua utilização tornou-se intensa nos últimos anos e, com a finalidade de



assegurar a segurança durante voos com essas aeronaves, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – editou o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94/2017, que se aplica para voos civis em território brasileiro. Além dessa regulamentação, a operação de *drones* deve obedecer a normas da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – e do Ministério da Defesa, principalmente as do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.

Embora o uso dessas aeronaves já esteja regulamentado, inúmeros cidadãos ainda desconhecem o arcabouço jurídico envolvido, assim como as regras de utilização. Ademais, é previsto o registro obrigatório dos *drones* junto à ANAC. Os requisitos para operação dos *drones* variam de acordo com o peso do equipamento, com a finalidade do uso e com a altura do voo.

Nesse sentido, entendemos que as informações relativas à operação de *drones* deveriam ser disponibilizadas em forma de manual, o qual seria fornecido pela empresa vendedora da aeronave, contendo legislação e regulamentação atualizadas. A forma de disponibilização da informação, em nossa proposta, estaria a cargo da ANAC, autoridade de aviação civil.

Ressaltamos que a ANAC já possui material informativo publicado¹ sobre o objeto da proposição. Dessa forma, para que a informação necessária chegue a todos os cidadãos compradores dessas aeronaves, conto com a colaboração do Parlamento para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

¹ https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes_para_usuarios.pdf